

**PARECER PRÉVIO TC-086/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3017/2013  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO  
**RESPONSÁVEL** - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -  
1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM  
RESSALVA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXM. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São José do Calçado, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, prefeito municipal no período em questão.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do Ofício/GP/ nº 171/2013 e autuada em 01/04/2013, protocolo 3902 (fl. 01), cumprindo o prazo regimental, consoante o *caput* do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02, vigente à época.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 168/2014** (fls. 262/284) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 491/2014** (fls. 309) da qual houve **citação** do responsável, Sr. José Carlos

de Almeida (Prefeito no exercício de 2012), conforme termo da **Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 534/2014** (fls. 311).

Em seguida, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em face de possível descumprimento ao art. 42 da LRF, sugeriu nova citação do responsável, através da **Manifestação Técnica Preliminar – MTP 817/2014** (fls. 373/376) e **ITI 1676/2014** (fls. 377/378), cujos termos foram por mim acompanhados, através da exarada **Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1947/2014** (fls. 380).

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 319/354 e 384/388), acrescida de documentação de suporte (fls. 389), a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 34/2015** (fls. 393/402), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 1792/2015** (fls. 407/433), concluindo nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 *Registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de gastos com remuneração do magistério e ações e serviços públicos de saúde e que foi observado o limite máximo de despesas com pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo bem como os limites de endividamento.*

3.2 *Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 168/2014 e cujas análises estão relatadas nas Instruções Contábil Conclusivas ICC 198/2014 (fls. 358/376) e 34/2015 (fls. 393/404):*

3.2.1 **Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014) em** Inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964.

3.2.2 **Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014) em** Inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964

3.2.3 **Infringência ao artigo 42 da LRF**

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000  
3.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **JOSE CARLOS DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de São José do Calçado** no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

3.3.3

3.4 Por derradeiro sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas

3.4.1 **DETERMINAR ao Poder Executivo** do Município de São José do Calçado que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos que permitam a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para efetivar abertura de crédito adicional em afronta ao disposto no art. 165 da CF/88, bem como no art. 42 da Lei 4.320/64.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação MMPC 172/2015** (fls. 436/439), da lavra do Exmo. Procurador Luciano Vieira, que opinou pela **REJEIÇÃO** da prestação de Contas Anual da Prefeitura de São José do Calçado, referente ao exercício de 2012.

É o relatório. Passo à análise das contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DAS CONTAS DE GOVERNO

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos cuidam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, referente ao exercício de 2012, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para o Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.<sup>1</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

*"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "**contas anuais**" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.<sup>2</sup>

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à

<sup>1</sup> FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Doutrina - Revista do TCU - maio/agosto de 2007.

<sup>2</sup> JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunal de Contas do Brasil. 3ª ed. Belo Horizonte. Fórum. p. 400.

"fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

*"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."*

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público, pela qual é efetuado, de modo eficiente, o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

## II.2 - DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes



dados:

Proc. TC 3017/14

Fis.: SM

FROG

**Tabela1 – Resultado Governamental**

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	24.284.830,70		
- Despesa Poder Executivo			
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	11.570.294,65	máx 54%	47,64%
- Dívida Pública - Endividamento	12.381.893,19	máx 60%	50,99%
- Contratação de Operação de Crédito	4.045.295,12	máx 120%	17,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	-	máx 16%	0%
- Garantias de Valores	-	máx 7%	0%
Remessa dos dados do RREO e RGF			
Receita Bruta de Impostos		Prazos cumpridos	
- Manutenção do Ensino	1.084.386,14		
Receita cota parte FUNDEB	5.293.677,41	min. 25%	33,28%
- Remuneração Magistério	3.757.339,34		
Receita Impostos e Transferências	2.348.062,67	min 60%	62,49%
- Despesa com Saúde	15.906.972,73		
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	2.662.039,88	min. 15%	16,74%
- Repasse duodécimo ao legislativo	14.851.822,03		
- Remuneração de Agentes Políticos	1.031.269,32	máx. 7%	6,94%
- Resultado Orçamentário	Lei Municipal 1.522/2008	Em conformidade com o mandamento legal	
- Resultado Financeiro	Anexo 12	R\$ 3.672.485,59	
- Resultado Patrimonial	Anexo 13	R\$ 9.699.941,48	
- Resultado Nominal	Anexo 15	R\$ 27.065.092,23	
- Resultado Primário		-R\$ 2.751.339,97	
- Disponibilidade de Caixa		R\$ 1.942.749,92	
- Disponibilidade Líquida de Caixa – art. 42 da LRF		R\$ 9.966.914,54	
		-R\$ 172.113,76	

Os dados acima demonstram a boa gestão fiscal do exercício de 2012 da Prefeitura de São José do Calçado, exceto pelo descumprimento ao artigo 42 da LRF que será analisada ao longo desse voto. A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

08/10/13

Proc. TC 9017/2013

Fis.: 512

F000

### II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário é uma demonstração das previsões e execuções orçamentárias do exercício a que se refere. Apresenta-se, por força do artigo 102 da Lei 4.320/64, em duas seções: Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas.

As receitas são apresentadas por categorias econômicas (art. 11 da Lei nº 4320/64), correntes e de capital, e as despesas em função da natureza dos créditos orçamentários, suplementares, especiais e extraordinários, vide tabela:

**Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido**

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	VARIAÇÃO %
Receitas Correntes	26.679.740,53	29.223.185,64	109,53
Receitas de Capital	5.131.931,84	4.447.160,77	86,66
<b>Soma</b>	<b>29.814.571,68</b>	<b>31.983.127,06</b>	<b>107,27</b>
Déficit	2.361.496,89	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>32.176.068,57</b>	<b>31.983.127,06</b>	<b>99,40</b>
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	
Créditos Orçamentários/Suplementares	32.176.068,57	28.310.641,47	87,99
Créditos Especiais	-	-	-
Créditos Extraordinários	-	-	-
<b>Soma</b>	<b>32.176.068,57</b>	<b>28.310.641,47</b>	<b>87,99</b>
Superávit/Déficit	-	3.672.485,59	-
<b>TOTAL</b>	<b>32.176.068,57</b>	<b>31.983.127,06</b>	<b>99,40</b>

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu a concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Jaguaré nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 109,53% da receita corrente prevista e 86,66% da receita de capital e executou 99,40% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido,

09  
09

permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

### II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

**Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido**

RECEITAS		DESPEAS	
Receita Orçamentária	31.983.127,06	Despesa Orçamentária	28.310.641,47
Transferências Financeiras	5.355.935,60	Transferências Financeiras	5.357.704,12
Receita Extra-Orçamentária	3.095.321,17	Despesa Extra-Orçamentária	3.989.413,40
Saldo do Exercício Anterior	6.923.316,64	Saldo p/ Exercício Seguinte	9.699.941,48
TOTAL	47.357.700,47	TOTAL	47.357.700,47

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de **R\$2.776.624,84**, representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extraorçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extraorçamentárias pagas, desconsiderando-se o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

### II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações do patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. Por um lado, as variações quantitativas são resultantes de transações que aumentam

Proc. TC 3017/2013

Fis.: 514

PGE

30/08

ou diminuem o patrimônio líquido. De outro lado, as variações qualitativas são aquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio em sua totalidade.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

**Tabela 4 – Resultado Patrimonial**

<b>ATIVO REAL LÍQUIDO - 2011</b>	<b>22.167.069,67</b>
Superávit Patrimonial - 2012	4.920.140,06
<b>Ativo Real Líquido - 2012</b>	<b>27.065.092,23</b>

Cabe observar que o Ativo Real Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo, não representando direito ou obrigação do município, tratando-se da diferença entre o Ativo Real (Ativo Financeiro e Ativo Permanente) e o Passivo Real (Passivo Financeiro e Passivo Permanente). O Ativo Real Líquido demonstrado através do Balanço Patrimonial Consolidado apresentou-se no valor de R\$27.065.092,23, representando uma variação percentual positiva de **22,10%**.

#### II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a



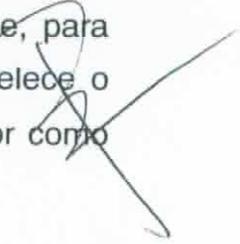
seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

**Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado**

	2012	PARTICIPAÇÃO NO ATIVO e PASSIVO %
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>9.764.702,23</b>	<b>30,79</b>
Disponível	9.699.941,48	30,58
Realizável	64.760,75	0,20
<b>Ativo Permanente</b>	<b>21.952.329,00</b>	<b>69,21</b>
Bens	17.470.304,17	55,08
Créditos a Longo Prazo	4.350.714,22	13,72
<b>ATIVO REAL</b>	<b>31.717.031,23</b>	<b>100,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>31.717.031,23</b>	
<b>PASSIVO</b>		
<b>Passivo Circulante</b>	<b>485.003,86</b>	<b>1,53</b>
<b>Passivo Permanente</b>	<b>4.166.855,14</b>	<b>13,14</b>
<b>PASSIVO REAL</b>	<b>4.651.939,00</b>	<b>14,67</b>
<b>ATIVO REAL LÍQUIDO</b>	<b>27.065.092,23</b>	<b>85,33</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>31.717.031,23</b>	<b>100,00</b>

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de **R\$9.764.702,23** e um Passivo Financeiro no valor de **R\$485.003,86**, resultando num superávit financeiro de **R\$9.279.698,37**, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2013, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como



Proc. TC 2017/2013

Fis.: 5/6

FBC

12  
8

fonte de recursos, ressalvada as observações sobre a irregularidade de afronta ao art. 42 da LRF a ser explanado ao longo desse voto.

### **II.2.5 - Demonstrativo do Resultado Nominal**

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida. Esse resultado representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2012 em relação ao apurado em 31 de dezembro de 2011.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o Município não possui dívida consolidada líquida.

### **II.2.6 - Demonstrativo do Resultado Primário**

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação, indicando que, quanto maior esse indicador, maior será o volume de recursos disponíveis para pagamento de serviços da dívida ou realização de outros investimentos.

Destaca-se dessa forma, a ocorrência de Superávit Primário na ordem de R\$1.942.749,92.

### **II.2.7 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital**

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da "Regra de Ouro".

### II.2.8 - Disponibilidade de Caixa

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa objetiva assegurar a transparência da disponibilidade financeira e verificar a parcela comprometida para a inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite, no último ano de mandato da gestão administrativo financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. Para tanto, apresenta o cálculo da Disponibilidade de Caixa do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

O controle da disponibilidade de caixa deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Apesar da restrição estabelecida no artigo 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. O equilíbrio intertemporal entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável.

Cabe a ressalva de que a disponibilidade líquida de caixa foi apurada como deficitária em decorrência de indevidos Cancelamentos de Restos a Pagar Processados, conforme análise da área técnica, constante no item II da ICC 34/2015 (fls. 393/402), cuja matéria será mais adiante analisada, no tópico de afronta ao art. 42 da LRF, a ser explanado ao longo desse voto.

### II.2.9 – Do Equilíbrio das Contas Públicas



Extrai-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que a **razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "**o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável**".<sup>3</sup>

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:<sup>4</sup>

- Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;
- Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;
- Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;
- Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;
- Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Weder de. *Curso de Responsabilidade Fiscal*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 42.

<sup>4</sup> Ob. cit p. 49.

Proc. TC 3017/2013Fls.: 519PAGZ15  
10

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.

Concluída a análise do resultado governamental, passo à análise das irregularidades.

### II.3 – DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 1792/2015 para afastamento das inconsistências apontadas no RTC 168/2014 (itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 da ITI 491/2014), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito.

Passo a análise dos tópicos que constam irregularidades mantidas na peça conclusiva, quais sejam:

**Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014) em Inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;**

**Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014) em Inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964;**

**Infringência ao artigo 42 da LRF (itens II e III da MTP 817/2014) em Inobservância ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000.**

Inicialmente registro que analisarei em conjunto as irregularidades atinentes ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo, em inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964 (item 3.3.1 do RTC 168/2014) e as Despesas contraídas em final de mandato sem disponibilidade de caixa, em infringência ao art. 42 da LRF/00 (itens II e III da MTP 817/2014), mantidas na ICC 34/2015, por convergirem sobre a mesma matéria:

16/12

**II.3.1 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014) em Inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964**

Destacou-se no RTC:

“Com base nos documentos encaminhados (em papel e mídia – CD), apurou-se a seguinte movimentação dos restos a pagar (UG: Prefeitura) no exercício:

<b>Saldo Anterior</b>	<b>R\$</b>
<b>2.306.608,42</b>	
Inscrições	R\$
347.944,50	
Baixas:	
Pagamento	R\$
1.088.264,98	
Cancelamento	R\$
1.285.759,17	
<b>Saldo Atual</b>	<b>R\$</b>
<b>240.847,04</b>	

Compulsando-se o relatório de cancelamento de restos a pagar, identificou-se que dos cancelamentos efetivados o montante de **R\$705.078,41** (setecentos e cinco mil, setenta e oito reais e quarenta e um centavos) era referente a restos a pagar processados.”

Em sua defesa, o gestor alegou que:

**“CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM JUSTIFICATIVAS NO PROCESSO**

Foi publicada uma chamada no diário oficial do Estado para os credores do exercício de 2007 e 2008 que tinham restos a pagar com a Prefeitura Municipal para comparecerem na tesouraria para conhecimento e negociação do crédito, conforme relação detalhada no Site [www.pmsjc.es.gov.br](http://www.pmsjc.es.gov.br), e [www.saojosedocalçado.es.gov.br](http://www.saojosedocalçado.es.gov.br), até o dia 27/12/2012, bem como os restos pagar referente o exercício 2009, 2010 e 2011 dos credores que não compareceram na tesouraria para conhecimento do crédito até o dia 15/12/2012, a Prefeitura Municipal fez os cancelamentos.

Enfim o município fez todos os procedimentos cabíveis para dar total transparência e por outro lado o município de São José do Calçado não cancelou restos a pagar em desacordo com o Artigo 42 da LRF, uma vez que elaborou os atos municipais, conforme cópia dos Decretos Municipais nº

4.315/2012 e 4.366/2012, relação nominal detalhada, cópia da publicação no jornal a Ordem de São José do Calçado.

A de se observar que o valor de R\$727.786,20 (Setecentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) é maior que o valor de R\$705.078,41 (setecentos e cinco mil setenta e oito reais e quarenta e um centavos), diferença está que não pode ser apurada pela equipe técnica do defendente uma vez que se faz necessário a análise da integra do banco de dados do sistema de contabilidade pública da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, do qual o defendente não tem acesso, pois o decreto foi expedido ainda dentro do mandato do Defendente, mas a consolidação dos dados contábeis e o envio dos relatórios foram realizados pela atual gestão.

Sendo assim, segue solicitação em anexo para que a atual Administração Municipal realize as devidas análises nos valores referentes ao cancelamento do resto a pagar e a publicação dos mesmos e realize os devidos ajustes contábeis."

Após análise dos termos da defesa apresentados, na peça conclusiva a irregularidade foi mantida em razão dos seguintes aspectos:

"(...) Nos termos do artigo 36 da Lei Federal 4.320/1964, consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Há, ainda, a necessidade de se distinguir os restos a pagar processados dos não processados, sendo aqueles considerados assim quando liquidados e estes quando não liquidados.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN/SOF n.º 01 de 20 de junho de 2011, aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício financeiro de 2012, no item 01.04.06 – Restos a Pagar – assim se manifesta sobre o ponto:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados.

Os Restos a Pagar Processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

**Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados**, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, vejamos redação constante do Manual da Despesa Pública<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de despesa nacional**: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 1ª ed. Brasília, 2008, p. 77.

Proc. TC 3017/2013

Fls.: 522

FBA

4/10

... os Restos a Pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, sob pena de estar deixando de cumprir com o princípio da moralidade que rege a Administração Pública (...). O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito, conforme Parecer n.º 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com base nos normativos citados, vê-se que o cancelamento de restos a pagar processados é vedado. Entretanto, quando ocorre a prescrição dos créditos (05 anos), pode-se efetuar o cancelamento.

Analisando os documentos colacionados, em especial os decretos municipais, verifica-se que o cancelamento atingiu os restos a pagar relativos aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011. F [REDACTED] considerando que o cancelamento foi efetivado no final do ano civil e não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Cumprir registrar, ainda, que o Decreto municipal n.º. 4.315/2012 data de 26 de novembro, dando-se prazo aos credores até o dia 15 de dezembro do mesmo ano. Não vislumbramos razoabilidade nesse procedimento, uma vez que os credores possuem, legalmente, até cinco anos para reivindicarem o direito ao pagamento.

Face o todo exposto, consideramos que o procedimento adotado pelo gestor não encontra sustentação legal e, assim, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1 do RTC 168/2014**".

### **II.3.2. - Obrigação de despesas contraídas em final de mandato sem disponibilidade de caixa (itens II e III da MTP 817/2014) em Inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou-se como um dos marcos regulatórios mais austeros do mundo. Com pouco mais de quinze anos de vida, conseguiu mudar radicalmente a bagunçada tradição fiscal brasileira. Historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, procedimentalmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.

**A quase totalidade de suas normas relaciona-se à viabilização do equilíbrio orçamentário intertemporal, à prevenção de déficits e ao controle da dívida pública, objetivos amplamente contemplados em seu art. 1º, §1º:**

"Art. 1º [...]

**§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados

B

12/08

entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." Grifei

Nesse contexto, ganha relevo o art. 42, parágrafo único da mesma norma:

"Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Grifei

De início, percebe-se que o dispositivo sob análise, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato.

A relação entre a conduta descrita no artigo 42 e a inscrição indevida em Restos a Pagar está expressa na LRF, quando coloca tal artigo na **Seção VI do Capítulo VII (Da dívida e do endividamento), que é intitulada "Dos Restos a Pagar"**.

Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas não há. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses.

Lado outro, o artigo 55 da mesma lei, que trata do Relatório de Gestão Fiscal, dispõe que o mesmo contenha a inscrição em restos a pagar das **despesas liquidadas, empenhadas e não liquidadas**, inscritas até o limite do saldo da

30/7/2015  
524  
FBC

28

disponibilidade de caixa, bem como das **não inscritas** por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

O artigo supracitado ampara o entendimento de que tal exigência, qual seja, inscrever restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa, depois de descontados os restos a pagar processados, está presente em todos os exercícios, e não somente nos dois últimos quadrimestres do mandato.

**Portanto, a diferença básica existente entre o descumprimento da regra de final de mandato (artigo 42) e a desobediência da regra anual (artigo 55), reside no fato da primeira possuir desdobramentos na esfera penal.**

Como se não bastasse o conjunto de normas rígidas dispostas na LRF para combater com veemência o déficit público, o legislador foi além. Em discussão contemporânea, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.028/2000 e desse modo, **o Código Penal passou a contar com remédios amargos contra o administrador público que ousar agredir as questões centrais da Lei Complementar nº 101/2000**, a saber:

(...)

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, **nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura**, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

É importante salientar que, embora o artigo 42 se refira pontualmente às despesas contraídas nos oito meses do último ano de mandato, o inciso XII, do artigo 1º, Decreto-Lei nº 201/67 considera crime de responsabilidade do Prefeito que **"antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores"** do

Proc. TC: 3017/2013Fls.: 525FBC

Município, **sem vantagens para o erário**". Proibição semelhante está disposta no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, a saber:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**"

Nesse passo, destaco: o pagamento das despesas contraídas nos oito meses finais, do último ano do mandato não poderá ser priorizado em prejuízo daquelas despesas contraídas em período anterior, visto que a **quebra da ordem cronológica não corresponderia à interpretação literal da LRF a qual, textualmente, define no parágrafo único do artigo 42 que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**

Portanto, pela LRF, trata-se de todas as despesas compromissadas a pagar, inclusive todas as do próprio exercício e as eventualmente remanescentes de exercícios anteriores.<sup>6</sup>

Noutro giro, em recente debate nesse Colegiado, dúvidas pairaram sobre o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa. A pergunta chave passou a ser: **em que etapa deve se considerar realizado o ato de contrair obrigação de despesa, a que se referem o artigo 42 da LRF e o artigo 359-C do Código Penal?**

De acordo com a 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, no fim do exercício, as **despesas**

<sup>6</sup> Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Secretaria do Tesouro Nacional. 2ª Edição. P. 70.

**empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante**<sup>7</sup>. O texto é taxativo e não deixa dúvidas sobre a interpretação que a STN, órgão responsável pela consolidação nacional das contas públicas, congregando as contas da União, Estados, Distrito Federal e municípios, dedica ao tema.

O art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dada a afinidade técnica desse órgão com o assunto.

A meu ver, essa linha de entendimento está contemplada pelo conteúdo dos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.320/64:

(...)

Art. 35. **Pertencem ao exercício financeiro:**

I - as receitas nele arrecadadas;

II - **as despesas nele legalmente empenhadas.**

Art. 36. **Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.**

(...)

Portanto, **o reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho** com a assunção de um passivo financeiro orçamentário onde, em conformidade com o manual supracitado, definem-se<sup>8</sup>:

- **Despesas Empenhadas**

Demonstra os valores das despesas empenhadas no exercício, inclusive das despesas em liquidação, liquidadas ou pagas.

Considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada

- **Despesas Liquidadas**

<sup>7</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Secretaria do Tesouro Nacional. 6ª Edição. P. 107.

<sup>8</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Secretaria do Tesouro Nacional. 6ª Edição. P. 312.

Demonstra os valores das despesas liquidadas no exercício de referência, inclusive das despesas pagas. Não inclui os valores referentes à liquidação de restos a pagar não processados.

- **Despesas Pagas**

Demonstra os valores das despesas pagas no exercício de referência. Não inclui os valores referentes ao pagamento de restos a pagar, processados ou não processados.

Vencida esta etapa de discussão, passo a outro ponto de divergência recentemente travado nesse Colegiado.

Necessário, portanto, tecer considerações sobre a alegada impossibilidade de verificar a existência de obrigação assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato, não se podendo afirmar com certeza a violação do art. 42. Nesse caso, houve a proposição de que seja realizada diligência interna para manifestação técnica, com expedição de notificação ao gestor atual, no sentido de que faça juntar aos autos relação de todas as obrigações assumidas a partir de 1º de maio do exercício em questão.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar<sup>9</sup> do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;

<sup>9</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais. Secretaria do Tesouro Nacional. 6ª Edição. P. 641.

Proc. TC. 2017/2013

Fls.: 528

FMA

24/10/13

c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Os restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo.

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação.

O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Após a demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser calculada a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da Disponibilidade de Caixa do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

A área técnica deste tribunal utilizou-se deste mecanismo para atender ao que determina o artigo 42, conforme Planilha elaborada denominada "Aferição do Cumprimento do Art. 42 da LC 101/2000 (LRF)".

Destacou-se, no RTC:

"Nos termos dos itens II e III da MTP 817/2014 foi apurado que o Chefe do Poder Executivo de São José do Calçado infringiu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a metodologia aplicada, ficou constatado que as despesas contraídas no período sem que houvesse lastro financeiro atingiram o total de R\$505.397,00 (quinhentos e cinco mil e trezentos e noventa e sete reais). Assim, o gestor foi chamado ao processo para justificar o referido fato."

Após regular citação, o defendente encaminhou as seguintes razões de justificativas:

"(...)

#### EXERCÍCIO DE 2007

Foi publicada uma chamada no diário oficial do Estado para os credores do exercício de 2007 e 2008 que tinham restos a pagar com a Prefeitura Municipal para comparecerem na tesouraria para conhecimento e negociação do crédito, conforme relação detalhada no Site [www.pmsjc.es.gov.br](http://www.pmsjc.es.gov.br) e [www.saojosedocalcado.es.gov.br](http://www.saojosedocalcado.es.gov.br), até o dia 27/12/2012.

A de se observar que o resto a pagar processado referente ao exercício de 2007 já está abarcado pelo manto da prescrição, uma vez que já se percorreram mais de 05 anos de seu registro, conforme dispõe o Decreto 20910 de 06 de janeiro de 1932 em seu artigo primeiro abaixo transcrito:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.***

Conforme o comando normativo acima exposto, o resto a pagar referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social no valor de R\$326.290,53 (Trezentos e vinte e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), não deve repercutir na apuração do limite para a contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres.

#### EXERCÍCIO DE 2008

Já em relação os restos a pagar processados do exercício de 2008 o mesmo também não podem mais repercutir na apuração do limite para a contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres, uma vez que tal procedimento será inócuo, pois já se passaram 06 anos de sua inscrição em relação ao período atual, sendo assim sua inscrição não proporcionará qualquer modificação na situação patrimonial do ente em questão.

Outro ponto importante é que um destes credores é o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao qual a municipalidade não dispõe de qualquer débito em aberto a ser quitado, uma vez que durante mandato houve um novo parcelamento de todas as dívidas da entidade com o INSS,

como se pode comprovar ao solicitar a Certidão Negativa de Débito junto ao Ministério da Previdência Social via internet.

**EXERCÍCIO DE 2009, 2010 e 2011**

Já em relação às restos a pagar dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, os mesmos foram cancelados por não perfazerem mais despesa efetivas da entidade, tendo sido estas indevidamente liquidadas, tratando-se sim de saldos contábeis que já deveriam ter sido cancelados dentro de seus respectivos exercícios financeiros e não somente no último ano de mandato do requerente.

Exemplo claro desta constatação era a permanência até aquele momento de restos a pagar referentes: Pessoal do Gabinete do Prefeito, Pessoal da Procuradoria do Município, Pessoal da Secretária de Planejamento, Pessoal da Secretária de Assistência Social, Detran, Posto de Combustível, Diárias, Telefonia, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Ministério da Fazenda, Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Ministério da Fazenda, Comissão de Festas Municipais, VDF Sistema e INSS, como expõe abaixo:

1 - Em relação à despesa com pessoal não há muito que se expor, uma vez que nenhum servidor ficou sem receber seus vencimentos, sendo claro que se trata de saldo de empenhos liquidados que não representavam despesa.

2 - Já em relação ao Detran, também não há muito a se explanar, uma vez que não é possível que veículos de propriedade do município circulem sem o devido licenciamento.

3 - Em relação a diárias estas foram liquidadas, mas os deslocamentos não foram realizados, sendo assim não há de se falar em despesas.

4 - Em se tratando de despesas com posto de combustível, telefonia e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a de entender que não é possível a prestação do respectivo serviço sem a contrapartida do pagamento, pois se tratam de despesa contínuas e o não pagamento ocasiona a suspensão do fornecimento e da prestação do serviço imediatamente.

5 -- Em relação à despesa com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil não a qualquer chance destas terem ficado sem pagamento, uma vez que estas são realizadas diretamente em débito bancário e os depósitos em consignação são contabilizados como despesas extras - orçamentários, sendo assim estas despesas não existem.

6 - Em relação à despesa com o Ministério da Fazenda esta também não é possível, uma vez que esta provocaria o bloqueio da Certidão de Regularidade Fiscal.

7 - Em relação as despesa com Comissão de Festa, os recursos não foram repassados, sendo assim não existiu qualquer despesa para a municipalidade.

8 - Em relação a VDF Sistema, os valores lançados não deveriam ter sido contabilizados, uma vez que a respectiva despesa não foi aprovada pela administração, tendo em vista que os serviços prestados pelas mesmas não atendiam as necessidades da municipalidade, tendo inclusive, ocorrido a substituição do sistema de contabilidade do município.

9 - Em relação a despesa com INSS está também não existem uma vez que a Certidão Negativa de Débito está regular.

10 - Segue planilha em anexo."

Em fase conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade constante deste tópico, tendo em vista as seguintes explicações:

"(...) Inicialmente, abordaremos a questão do prazo prescricional.

Conforme assinalado pelo próprio gestor, o prazo prescricional vigente no Brasil é de 05 (cinco) anos, consoante Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, à Administração Pública só cabe decretar a prescrição a partir de exatos cinco anos do ato ou do fato do qual se originou o direito do credor.

Compulsando os empenhos cancelados, verificamos que a data de inscrição dos restos a pagar perante o INSS retroage a 31.12.2007 e que, nesse sentido, o prazo para se decretar a prescrição desta despesa seria 31.12.2012.

No entanto, foi verificado que o gestor cancelou os restos a pagar processados, incluindo o INSS, em 27.12.2012, portanto, em data anterior ao prazo estabelecido para a prescrição.

Ainda que se avoque o princípio da razoabilidade (cinco dias antes do prazo prescricional), entendemos que não se aplica tal instituto, pois o gestor se beneficiou deste ato administrativo diminuindo o passivo do município e "cumprindo", assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que a infringência ao citado artigo da LRF constitui-se em irregularidade de natureza gravíssima.

Essa mesma linha de raciocínio (não prescrição) se aplica às demais despesas empenhadas, liquidadas e não pagas relativas aos exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Entretanto, o gestor alegou que as despesas relativas ao INSS se não pagas gerariam a inscrição do município no cadastro de devedores perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

Verificando as certidões emitidas pela RFB (ANEXO 01), constatamos que, de fato, o município de São José do Calçado encontra-se adimplente em relação às obrigações previdenciárias.

Nesse sentido, entendemos que a despesa evidenciada nos restos a pagar processados do município no montante de R\$ 326.290,53 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) não se configurava, faticamente, como um direito líquido e certo ao credor e, portanto, opinamos pela desconsideração deste valor em relação aos demais cancelamentos.

*[Handwritten initials]*

Essa mesma linha de raciocínio vale também para as demais despesas perante o INSS dos exercícios seguintes, cujo montante está apresentado na tabela que se segue:

CREDOR	FONTE	EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
INSS	FUNDEB	2008	7.782,55
	TESOURO	2009	0,11
	TESOURO	2010	48,25
	FUNDEB	2010	1,00
	TESOURO	2011	6.944,35
	FUNDEB	2011	2.095,50
	MDE	2011	2.058,58
<b>TOTAL</b>			<b>18.930,34</b>

Quanto às demais despesas canceladas (excluídas o INSS), não vislumbramos motivos ou documentos suficientes que pudessem justificar o cancelamento de tais despesas. Há que se ressaltar que a liquidação da despesa é de natureza fática, ou seja, houve a prestação do serviço ou a entrega do bem adquirido. Com base no informado pelo gestor, não há documentos que pudessem afastar a situação descrita na ICC 198/2014.

Nesse sentido, mantemos nosso entendimento sobre a irregularidade dos cancelamentos realizados.

Cabe agora realizar os ajustes em face do afastamento dos valores relativos às despesas canceladas perante o credor INSS."

"(...) Nos termos do RTC 168/2014, foi apurada a seguinte situação quanto às obrigações contraídas em final de mandato (antes da inscrição em restos a pagar não processados):

Em Reais (R\$)

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida Até 30/04	Disponibilidade Líquida A partir de 01/05
		Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	69.346,01	-	39.519,63	69.346,01	29.826,38
Saúde - Recursos SUS	716.111,97	536,05	1.346,84	715.575,92	714.229,08
Saúde - Outros recursos	-	-	-	-	-
Educação - Recursos próprios	175.390,64	8.238,91	70.595,18	167.151,73	96.556,55
Educação - Recursos programas federais	27.651,09	-	-	27.651,09	27.651,09
Educação - Outros recursos	89.070,01	17,90	-	89.052,11	89.052,11
Demais vinculadas	4.086.673,83	33.603,60	29.937,93	4.053.070,23	4.023.132,30
Recursos do RPPS	4.530.466,36	-	-	4.530.466,36	4.530.466,36
Não vinculadas	272.204,63	12.544,19	233.506,73	259.660,44	26.153,71

*[Handwritten signature]*

Entretanto, a municipalidade anulou, indevidamente, restos a pagar processados. Nesse sentido, considerando as exclusões aventadas na seção I desta Instrução, apuramos as seguintes anulações de restos a pagar:

Quadro-resumo das anulações de restos a pagar, após a exclusão do INSS.

FONTE DE RECURSO	TOTAL DE RESTOS A PAGAR ANULADOS
Tesouro (não vinculado)	R\$ 175.228,78
FUNDEB (Educação recursos próprios)	R\$ 6.094,82
MDE (Educação recursos próprios)	R\$ 23.984,34
Saúde recursos próprios	R\$ 6.955,54
FNAS (demais vinculados)	R\$ 1,41
Convênios (demais vinculados)	R\$ 147.592,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 359.857,54</b>

Assim, o quadro de apuração constante do RTC 168/2014, com as alterações promovidas em face do teor da MTP 817/2014, deverá novamente ser ajustado (coluna obrigações financeiras contraídas até 31/04) para a situação que se segue:

Em Reais (R\$)

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida Até 30/04	Disponibilidade Líquida A partir de 01/05
		Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	69.346,01	6.955,54	39.519,63	62.390,47	22.870,84
Saúde - Recursos SUS	716.111,97	536,05	1.346,84	715.575,92	714.229,08
Saúde - Outros recursos	-	-	-	-	-
Educação - Recursos próprios	175.390,64	38.318,07	70.595,18	137.252,57	66.657,39
Educação - Recursos programas federais	27.651,09	-	-	27.651,09	27.651,09
Educação - Outros recursos	89.070,01	17,90	-	89.052,11	89.052,11
Demais vinculadas	4.086.673,83	181.197,66	29.937,93	3.905.476,17	3.875.538,24
Recursos do RPPS	4.530.466,36	-	-	4.530.466,36	4.530.466,36
Não vinculadas	272.204,63	187.772,97	233.506,73	84.431,66	(149.075,07)

Após a inscrição dos restos a pagar não processados o resultado ficou assim:

Em Reais (R\$)

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida até 30/04	Disponibilidade Líquida a partir de 01/05
	Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-	-	22.870,84	22.870,84
Saúde - Recursos SUS	-	-	714.229,08	714.229,08
Saúde - Outros recursos	-	-	-	-
Educação - Recursos próprios	428,73	321,36	66.228,66	65.907,30
Educação - Recursos programas federais	-	-	27.651,09	27.651,09
Educação - Outros recursos	4.483,73	-	84.568,38	84.568,38
Recursos do RPPS	-	-	4.530.466,36	4.530.466,36
Demais vinculadas	-	117,61	3.875.538,24	3.875.538,24
Não vinculadas	224,55	22.814,14	(149.299,62)	(172.113,76)

Com base no exposto na seção II desta instrução, verificou-se que o gestor não possuía saldo financeiro suficiente para cobrir as obrigações contraídas na fonte de recursos não vinculados, por apresentar um déficit de **R\$172.113,76** (cento e setenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos). Apesar de haver saldo nas outras fontes de recurso, tais saldos não podem ser aproveitados, vez que são vinculados, ou seja, só podem ser utilizados para as despesas correspondentes."

**VOTO:**

Tratam estes dois tópicos de irregularidades atinentes ao indevido Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$705.078,41, e déficit para cobrir obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último mandato do gestor em comento, no montante de R\$172.113,76.

Com base na Lei 4.320/64, de fato o cancelamento de restos a pagar processados é vedado, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, sob pena de estar deixando de cumprir com

o princípio da moralidade e, especialmente, por caracterizar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Ocorre, entretanto, que com o advento da prescrição dos créditos (05 anos), os credores não podem mais reivindicar o direito ao pagamento porventura existente frente à Administração Pública, o que chancela a possibilidade do gestor de efetuar o cancelamento de tais dívidas.

Assim, considerando que o valor dos restos a pagar relativo à dívida perante o INSS do exercício financeiro de 2007 teria a prescrição consumada em 31.12.2012, e ainda que o Decreto de prescrição e cancelamento destas despesas tenha sido datado com três dias de antecedência de seu término, em 27.12.2012 (fls. 337), foi verificado nas certidões emitidas pela RFB que o município de São José do Calçado encontra-se adimplente em relação às obrigações previdenciárias (fls. 404/405), demonstrando com isto a legitimidade de tais cancelamentos de Restos a Pagar Processados.

Também quanto ao cancelamento dos restos a pagar oriundo de débitos com o INSS de 2008, verifico que razões persistem à defesa, já que a municipalidade não dispõe de qualquer débito em aberto a ser quitado com o INSS, uma vez que durante o mandato em questão houve um novo parcelamento de todas as dívidas da entidade com aquela autarquia, como se pode comprovar ao solicitar a Certidão Negativa de Débito junto ao Ministério da Previdência Social via internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

Neste contexto, acompanhando a área técnica, entendo que o valor de R\$326.290,53 de débito junto ao INSS (2007 e 2008), não deve repercutir nas irregularidades, tanto no cancelamentos de Restos a Pagar Processados, no total de R\$727.786,20, nem mesmo no descumprimento do limite para a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF), que restou com um déficit de R\$172.113,76, após a redução de referidos valores de INSS.

32/10

Quanto aos restos a pagar dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, os cancelamentos de Restos a Pagar foram devidamente explicados pelo defendente:

- 1 - Em relação à despesa com pessoal não há muito que se expor, uma vez que nenhum servidor ficou sem receber seus vencimentos, sendo claro que se trata de saldo de empenhos liquidados que não representavam despesa.
- 2 - Já em relação ao Detran, também não há muito a se explanar, uma vez que não é possível que veículos de propriedade do município circulem sem o devido licenciamento.
- 3 - Em relação a diárias estas foram liquidadas, mas os deslocamentos não foram realizados, sendo assim não há de se falar em despesas.
- 4 - Em se tratando de despesas com posto de combustível, telefonia e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a de entender que não é possível a prestação do respectivo serviço sem a contrapartida do pagamento, pois se tratam de despesa contínuas e o não pagamento ocasiona a suspensão do fornecimento e da prestação do serviço imediatamente.
- 5 -- Em relação à despesa com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil não a qualquer chance destas terem ficado sem pagamento, uma vez que estas são realizadas diretamente em débito bancário e os depósitos em consignação são contabilizados como despesas extras - orçamentários, sendo assim estas despesas não existem.
- 6 - Em relação à despesa com o Ministério da Fazenda esta também não é possível, uma vez que esta provocaria o bloqueio da Certidão de Regularidade Fiscal.
- 7 - Em relação as despesa com Comissão de Festa, os recursos não foram repassados, sendo assim não existiu qualquer despesa para a municipalidade.
- 8 - Em relação a VDF Sistema, os valores lançados não deveriam ter sido contabilizados, uma vez que a respectiva despesa não foi aprovada pela administração, tendo em vista que os serviços prestados pelas mesmas não atendiam as necessidades da municipalidade, tendo inclusive, ocorrido a substituição do sistema de contabilidade do município.
- 9 - Em relação a despesa com INSS está também não existem, uma vez que a Certidão Negativa de Débito está regular.

Pois bem.



Diante da relação de Restos a Pagar encartada às fls. 389, verifico primeiramente que persiste razão ao defendente em relação às despesas com pessoal, no total de **R\$11.400,44**, ante a impossibilidade de serem mantidas como dívidas por parte da Prefeitura as despesas com folha e diárias, sobretudo, porque os servidores daquela municipalidade estariam em dia no recebimento de seus vencimentos e vantagens.

Quanto ao débito perante o Ministério da Fazenda, no montante de **R\$14.162,08**, e do INSS, no valor de **R\$356.690,65**, entendo que não cabem considerá-los como dívidas, tendo em vista a Certidão de Regularidade Fiscal do Município com a Fazenda Federal anteriormente tratada (fls. 404/405).

Corroboro ainda a tese da defesa quanto ao afastamento da irregularidade no cancelamento de supostas dívidas com serviços de telefonia, no valor de **R\$293,54**, pois eventuais débitos resultariam em paralisação destes serviços, o que não ficou evidenciado naquela municipalidade.

Em relação às despesas bancárias, no montante apurado de **R\$4.267,47**, também concordo com o defendente, porque são despesas realizadas diretamente em débito bancário, o que inviabiliza qualquer pendência por parte do município.

Ademais, as despesas com comissão de festa (**R\$14.000,00**) e o serviço da VDF Sistema (**R\$37.400,00**), conforme alegado, não foi liquidado, ou seja, não foram de fato despesas realizadas.

Por fim, quanto às demais despesas como, combustível (**R\$831,83**), Correios (**R\$2.605,48**) e Detran (**R\$1.175,24**), constato que realmente não poderiam ser consideradas como dívidas propriamente dita, vez que são todas despesas de caráter contínuo que acaso não pagas teriam sofrido a interrupção dos serviços, como o caso dos combustíveis e Correios, ou seriam imediatamente cobrados, como no caso do Detran.

Assim, verifico que a soma de **R\$431.426,29** dos valores dos Restos a Pagar processados foram cancelados por não perfazerem mais despesas efetivas da entidade, tendo sido estas indevidamente liquidadas, tratando-se sim de saldos contábeis que já deveriam ter sido cancelados dentro de seus respectivos exercícios financeiros e não somente no último ano de mandato do requerente, como propriamente argumentou a defesa.

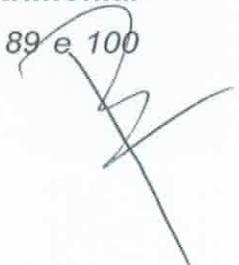
Nesse sentido, constato que tais cancelamentos de Restos a Pagar Processados não ocasionaram prejuízo a terceiros prestadores de serviços ou fornecedores da Prefeitura Municipal em questão, em especial, porque com o Decreto Municipal de convocação pública dos possíveis credores, a Prefeitura deu oportunidade de quitação de eventuais dívidas ao final daquele mandato (2012), resguardando a municipalidade de futuras demandas.

**Por todo o exposto, entendo que o cancelamento de RPP por parte do município me parece legítimo, em razão do que, afasto a irregularidade disposta no item 3.3.1 do RTC 168/2014 (Cancelamento de Restos a Pagar Processados).**

Nesse passo, considerando a legitimidade dos cancelamentos das despesas de **RP Processados** realizadas da forma acima explicitada, resta evidenciado que o valor de **R\$431.426,29** de despesas canceladas é suficiente para suportar o apontado déficit financeiro de **R\$172.113,76**, indicando que a possível afronta ao art. 42 da LRF, disposta nos itens II e III da MTP 817/2014, foi devidamente sanada.

**II.3.b - Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014) em Inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964;**

Destacou-se no RTC :



*Handwritten initials*

"O saldo da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL", apurado a partir das informações constantes da presente prestação de contas, bem como dos dados das contas do exercício anterior (2011), apresentou um valor, a **maior**, em relação ao evidenciado no balanço patrimonial, da ordem de **R\$22.117,50** (vinte e dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	R\$
22.167.069,67	
(+) Variações Patrimoniais Ativas (DVP)	R\$
83.270.101,19	
(-) Variações Patrimoniais Passivas (DVP)	R\$
78.349.962,13	
<b>(=) Saldo do Exercício</b>	<b>R\$</b>
<b>27.087.209,73</b>	
<b>Saldo no Balanço</b>	<b>R\$</b>
<b>27.065.092,23</b>	
<b>Divergência</b>	<b>R\$</b>
<b>22.117,50</b>	

Sobre a irregularidade em comento, assim se manifestou o gestor:

"Quanto ao valor de R\$22.117,50 foram realizadas conferências nas cópias extraídas do balanço geral protocolado no Tribunal de Contas, porém por se tratarem de contas de nível 3 e 4 (variação patrimonial aumentativa e variação patrimonial diminutiva) não foi possível detectar a inconsistência suscitada. Sendo assim faz-se necessária uma análise profunda do banco de dados do sistema de contabilidade do município, o que não pode ser realizado pelo defendente, uma vez que é notório que a atual administração faz oposição política ao mesmo.

Como o disposto, segue requerimento encaminhado a Ilustríssima Prefeita Municipal para que determine a equipe de contabilidade do município que proceda a devida análise das contas de nível 3 e 4 (variação patrimonial aumentativa e variação patrimonial diminutiva) e realize os acertos contábeis necessários."

Em fase conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade constante deste tópico, tendo em vista as seguintes explicações:

"Compulsando o documento e as justificativas apresentadas, entendemos que não foram suficientes os fatos trazidos pelo gestor para explicar a divergência apontada. Quanto à dificuldade de acesso às informações do banco de dados da prefeitura, essa situação foge da competência deste Tribunal de Contas e se resolve mediante provocação ao Poder Judiciário. Sendo assim, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.2 do RTC 168/2014** [...]"

*Handwritten signature*

Proc. TC 3017/2013  
Fls.: 540  
PROG

5/1/13

**VOTO:**

A inconsistência apontada neste tópico refere-se à divergência entre o saldo da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL", apurado na presente prestação de contas a partir do saldo do exercício anterior (2011), com os acréscimos e decréscimos apresentados nas variações ativas e passivas, que resultou no montante a maior em R\$22.117,50 da referida conta em relação ao evidenciado no balanço patrimonial.

Nesse sentido, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 1792/2015 quanto à manutenção da presente irregularidade.

Contudo, importante demonstrar que tal inconsistência (R\$22.117,50), reflete em 0,081% do resultado patrimonial daquele Órgão, cujo Ativo Real Líquido é de R\$27.065.092,23.

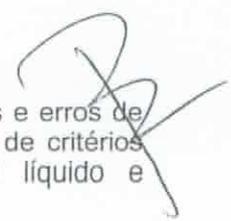
A meu ver, tal constatação conduz à inevitável conclusão de que a irregularidade listada é incapaz de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08  
Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil  
[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

[grifo nosso]



Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente, lembrando que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Assim, a par das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade e tendo em vista as disposições do art. 86 da LC 621/2012, nada obsta que este Tribunal encaminhe ao gestor atual, determinação para que sejam providenciados os ajustes necessários nos registros contábeis em exercício corrente, afastando, contudo, a aplicação de sanção ao agente público responsável por esta impropriedade, bem como deixando de macular a gestão do presente Ordenador de Despesas com a rejeição de suas contas.

#### IV – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003<sup>10</sup>, dissentindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Sejam afastadas as irregularidades, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

**Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014), em inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;**

**Obrigação de despesas contraída em final de mandato sem disponibilidade de caixa (item 3.7 do RTC), em inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.**

<sup>10</sup> Art. 29, V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

9/10

II - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Município de São José do Calçado**, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos de Almeida**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

**Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014), em inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964;**

III - Encaminhe **determinação** ao atual Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, para que promova junto ao setor competente os necessários ajustes contábeis, em decorrência da divergência explicitada neste voto na conta Ativo Real Líquido – Saldo Patrimonial, de maneira a não afetar os resultados do exercício corrente, lembrando que tais ajustes devem constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos e encaminhadas a este Tribunal juntamente com a próxima Prestação de Contas Anual.

Dê-se ciência aos interessados e, após as formalidades legais, archive-se.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3017/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São

José do Calçado, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal no exercício correspondente, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade " **Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014), em inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964"**;

**2. Determinar** ao atual Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, para que promova junto ao setor competente os necessários ajustes contábeis, em decorrência da divergência explicitada neste voto na conta Ativo Real Líquido – Saldo Patrimonial, de maneira a não afetar os resultados do exercício corrente, lembrando que tais ajustes devem constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos e encaminhadas a este Tribunal juntamente com a próxima Prestação de Contas Anual;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Senhora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
Presidente

39  
8



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

Proc. TC 8017/2013  
Fls.: 54  
fbc/lr



CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em Substituição**

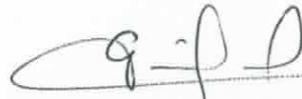
Fui presente:



DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 17 FEV. 2016



EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**